



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei N.º 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito – guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões – o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas “(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.”

Pretende-se, pois, com o presente regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

O presente Regulamento foi, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, objecto de apreciação pública

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002 de 25 de Novembro e no Decreto-Lei 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Aljezur, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o presente Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do concelho de Aljezur.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda – nocturno;
- b) venda ambulante de lotarias;
- c) arrumador de automóveis;
- d) exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eléctricas e electrónicas de diversão;
- e) realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- f) venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- g) realização de fogueiras e queimadas;
- h) realização de leilões.

CAPÍTULO II
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE GUARDA-NOCTURNO

Secção I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 3º

Criação

1. A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos na área do município e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda, são da competência da Câmara Municipal, ouvido o comandante dos postos da GNR e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
2. As Juntas de Freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no
Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-
Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as
Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

Artigo 4.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante do posto da GNR e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 5.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas – nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

Secção II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 6.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Seleção

1. Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe ao Presidente da Câmara Municipal promover, por sua iniciativa, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2. A selecção a que se refere o número anterior será feita por um júri designado pelo Presidente da Câmara, constituído por três membros, um dos quais presidirá.

Artigo 8.º

Aviso de abertura

1. O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nos lugares de estilo e publicação num jornal de âmbito nacional, do respectivo aviso de abertura.

2. Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação da localidade ou da área da localidade, pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no
Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-
Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as
Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

c) Prazo para apresentação de candidaturas;

3. O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias.

4. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o júri de selecção elabora no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado, com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição de licença e remete ao Presidente da Câmara para homologação.

5. O Presidente da Câmara, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100.º e seguintes do código de Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo. Mandará publicitar igualmente através de edital a lista de ordenação final.

6. Recebidas reclamações, serão as mesmas analisadas pelo júri, o qual apresentará ao Presidente da Câmara no prazo de 5 dias, o relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

Artigo 9.º
Requerimento

1. O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 10.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a atribuição da licença.

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do cartão de Identificação Fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 10.º
Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no
Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-
Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as
Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovadas pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º
Critérios de Selecção

1. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência.
 - a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
 - b) Já exercer a actividade de guarda – nocturno;
 - c) Habilitações académicas mais elevadas;
 - d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

Artigo 12.º
Atribuição de Licença

1. Feita a ordenação prevista no artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal, atribui, no prazo de 15 dias, as respectivas licenças.
2. A atribuição de licença para o exercício de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 13.º
Indeferimento

O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da actividade de guarda – nocturno.

Artigo 14.º
Licença

1. A licença é pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda – nocturno numa localidade e corresponde ao modelo constante do anexo I a este regulamento.
2. No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este regulamento.

Artigo 15.º
Validade e renovação

1. A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no
Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-
Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as
Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

2. O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

3. O pedido de renovação é indeferido, por decisão fundamentada, após audiência prévia do interessado, quando se verificar a alteração de alguns dos requisitos que fundamentaram a atribuição da licença, no prazo de 30 dias.

Artigo 16.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data de emissão da licença e, ou, da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

Secção III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 17.º

Deveres

São os previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18/12.

Artigo 18.º

Seguro

O guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros, no exercício e por causa da sua actividade.

Secção IV

Uniforme, insígnia e equipamento

Artigo 19.º

Uniforme e insígnia

1. Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
2. Durante o serviço o guarda – nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe seja solicitado pelas autoridades ou pelos moradores.
3. O uniforme e a insígnia constam de modelo a aprovar pela Câmara Municipal (deverá ser adaptado o modelo que consta da Portaria n.º. 394/99, de 29 de Maio, bem como do despacho n.º. 5421/2001 do MAI, publicado no Diário da Republica, 2ª. Série, n.º. 67, de 20 de Março de 2001).



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no
Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-
Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as
Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

Artigo 20.º
Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

Secção V
Períodos de descanso e faltas

Artigo 21.º
Descanso

1. O guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade uma noite, após cada cinco noites consecutivas de trabalho.
2. Por mês, o guarda-nocturno tem direito a descansar da sua actividade, além dos dias acima referidos, mais duas noites.
3. Por cada ano de serviço, o guarda-nocturno tem direito a 30 dias seguidos de férias, a gozar no ano imediato.
4. Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como, em caso de falta de guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno da área contígua.
5. Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao Presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência.

Secção VI
Remuneração

Artigo 22.º
Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no
Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-
Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as
Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

CAPÍTULO III
VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 23.º
Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 24.º
Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil, número de contribuinte fiscal e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.

3. A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4. A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no cartão de identificação.

Artigo 25.º
Cartão de vendedor ambulante

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade, desde que, sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3. O cartão de identificação de vendedor ambulante consta do modelo do Anexo III a este regulamento.

Artigo 26.º
Registo de vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo de vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no
Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-
Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as
Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

Artigo 27.º

Deveres

São os previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 310/02 de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ARRUMADOR DE
AUTOMÓVEIS.

Artigo 28.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 29.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através do requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil, número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Certificado do Registo Criminal;
- c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2. Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3. As licenças apenas podem ser concedidas a maiores de 18 anos, desempregados e inscritos no centro de emprego.

4. Em caso de vários pedidos para a mesma área, têm preferência quem estiver inscrito no centro de emprego há mais tempo.

5. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.

6. A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até trinta dias antes de caducar a sua validade.



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

7. Cada arrumador apenas pode ser detentor de uma licença, a qual não pode englobar mais que duas zonas.

Artigo 30.º

Cartão de arrumadores de automóveis

1. Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2. O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3. O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do Anexo IV a este regulamento.

Artigo 31.º

Deveres

São os constantes no artigo 16.º do D.L. n.º 310/02, de 18 de Dezembro

Artigo 32.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil, que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 33.º

Registo de arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

Artigo 34.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente regulamento.



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no
Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-
Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as
Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

Artigo 35.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos, cujo resultado depende exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 36.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º de Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 37.º

Registo

1. A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2. O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3. O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1, anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4. O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e tratando-se de:
 - a) Firma:
 - Certidão do registo na conservatória do registo comercial;
 - Fotocópia do cartão da firma;
 - Início da actividade ou declaração de IRC;
 - Declaração do Centro Regional de Segurança Social em como se encontra inscrito e tem a situação regularizada.

 - b) Empresário em nome individual:
 - Declaração do IRS ou de início de actividade;
 - Declaração do Centro Regional de Segurança Social em como se encontra inscrito e tem a situação regularizada;



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

- Fotocópia do Bilhete de Identidade.

5. O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3, anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6. Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 38.º

Elementos do processo

1. A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído e por ano civil;
- b) Tipo de Máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e o respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2. A substituição do tema ou temas de jogo é permitido desde que previamente classificado(s) pela Inspeção – Geral de Jogos. O documento que classifica o novo tema do jogo autorizado e a respectiva memória descritiva devem acompanhar a máquina de diversão.

3. A substituição referida no número anterior deve ser precedida de comunicação ao Presidente da Câmara que concedeu o registo.

Artigo 39.º

Máquinas registadas nos Governos Cívicos

1. Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos Governos Cívicos, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao Governador Civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2. O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao Modelo 3, anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no
Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-
Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as
Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

Artigo 40.º

Licença de exploração

1. Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração, e seja acompanhada desse documento.

2. A licença da exploração é requerida à Câmara Municipal, por períodos anuais ou semestrais, pelo proprietário da máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1, anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:
 - a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
 - b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior ou declaração do início de actividade;
 - c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
 - d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida, ou licença para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão.

3. A licença de exploração obedece ao Modelo 2, anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4. O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 41.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1. A transferência da máquina de diversão para o local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal, juntando para o efeito, a licença de utilização do novo local.

2. A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 4, anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3. O Presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4. Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no
Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-
Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as
Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

Artigo 42.º

Transferência do local de exploração da máquina de outro município

1. A transferência da máquina de outro município, carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 40.º do presente regulamento.

2. A Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 43.º

Consulta às Forças Policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, a Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 44.º

Condições de exploração

1. As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 100 metros dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

2. Terão de ser cumpridos os requisitos constantes do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/02, de 18 de Dezembro.

Artigo 45.º

Causas de indeferimento

1. Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior;

2. No caso de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão, a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 46.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até trinta dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

Artigo 47.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

Artigo 48.º

Condicionamentos

Os constantes nos artigos 25.º do Decreto-Lei n.º 310/02, de 18 de Dezembro

Artigo 49.º

Responsabilidade contra-ordenacional

Aplica-se o previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 310/02, de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO VI

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Secção I

Divertimentos públicos

Artigo 50.º

Licenciamento

1. A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis, ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Espectáculos e actividades ruidosas

1. As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0:00 até às 9:00 horas.
2. O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 horas e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 53º.



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

3. O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:
- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
 - b) São proibidas as emissões desproporcionalmente ruidosas que não cumpram os limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 52.º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, da qual deverá constar:
- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Actividade que se pretende realizar;
 - c) Local do exercício da actividade;
 - d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
3. Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 53.º
Condicionamentos

1. A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos só pode ser permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolares, hospitalares ou similares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que respeitando os limites fixados no regime aplicável ao ruído.
2. Quando circunstâncias excepcionais o justificarem, pode o presidente da Câmara permitir o funcionamento ou exercício contínuo de espectáculos ou actividades ruidosas nesta secção, salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído, conforme anexo V.



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no
Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-
Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as
Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

3. Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 54.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como, quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 55.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

Secção II

Provas desportivas ou de natureza desportiva

Artigo 56.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos ou de natureza desportiva na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

Subsecção I

Provas de âmbito Municipal

Artigo 57.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento para realização de espectáculos desportivos ou de natureza desportiva na via pública, é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no
Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-
Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as
Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha e número provável de participantes;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendem no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova, no caso de provas oficiais;
- f) Parecer do PNSACV, quando devido.

3. Se as provas desportivas forem de automóveis, é ainda necessário a aprovação da mesma pelo Automóvel Clube de Portugal, salvo se forem Rally–Paper, caso em que ficam dispensados de tal aprovação.

4. Os pareceres referidos no n.º 2 revestem-se de carácter vinculativo.

5. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e f) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes, devendo nesse caso, o processo ser instruído com o número de cópias necessário para a solicitação dos referidos pareceres.

6. Se o processo vier instruído com todos os pareceres das entidades competentes, o pedido de licenciamento pode ser feito com a antecedência mínima de 15 dias.

7. Após a conclusão da instrução do processo de licenciamento, e pretendendo deferir a realização da prova, deverá o Presidente da Câmara notificar a Direcção Geral de Viação dessa sua intenção;

8. A Direcção Geral de Viação, querendo opor-se, tem um prazo de 48 horas, a contar da recepção da notificação referida no número anterior, para comunicar tal decisão ao Presidente da Câmara, que assim fica impedido de conceder o licenciamento.

Artigo 58.º
Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento; o local do percurso; a hora da realização da prova; bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento;



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no
Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-
Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as
Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais;

Artigo 59.º
Indeferimento

É motivo de indeferimento a emissão de parecer negativo por parte das entidades competentes.

Artigo 60.º
Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

Subsecção II
Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 61.º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos ou de natureza desportiva na via pública, é dirigido ao presidente da Câmara Municipal da área em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha e o n.º provável de participantes;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer de federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
- f) Parecer do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, quando devido.



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no
Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-
Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as
Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

3. Se as provas desportivas forem de automóveis, é ainda necessário a aprovação da mesma pelo Automóvel Clube de Portugal, salvo se forem Rally–Paper, caso em que ficam dispensados de tal aprovação;

4. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e) e f) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes, devendo nesse caso, o processo ser instruído com o nº. de cópias necessário para a solicitação dos referidos pareceres;

5. O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolverá a prova, a aprovação do respectivo percurso;

6. As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta;

7. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR;

8. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR;

9. Os pareceres referidos nos números anteriores revestem-se de carácter vinculativo;

10. Após a conclusão da instrução do processo de licenciamento, e pretendendo deferir a realização da prova, deverá o Presidente da Câmara notificar a Direcção Geral de Viação dessa sua intenção;

11. A Direcção Geral de Viação, querendo opor-se, tem um prazo de 48 horas a contar da recepção da notificação referida no número anterior, para comunicar tal decisão ao Presidente da Câmara, que assim fica impedido de conceder o licenciamento.

Artigo 62.º
Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como, seguro de acidentes pessoais.

Artigo 63.º
Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR:

CAPÍTULO VII
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPECTÁCULOS PÚBLICOS

Artigo 64.º
Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 65.º
Pedido de Licenciamento

1. O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- c) Certificado de Registo Criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 metros de bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3. Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no
Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-
Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as
Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

4. A emissão da licença depende de vistoria ao local, que ateste que reúne as condições mínimas para o exercício da actividade.

5. A licença para instalar postos de venda só pode ser concedida às agências.

Artigo 66.º
Emissão da licença

1. A licença tem validade anual e é intransmissível.
2. A renovação da licença deverá ser requerida até trinta dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 67.º
Proibições

As constantes do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 310/02 de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO VIII

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

Artigo 68.º
Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações (com excepção das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares), bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2. É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 69.º
Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde quem sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 70.º
Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

Artigo 71.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1. O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome; a idade; o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada. (descrever o tipo de queimada e respectiva área)
- c) Data e hora proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2. O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo de 5 dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários, assim como, ao Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, se for dentro da sua área de jurisdição.

Artigo 72.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO IX
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES
EM LUGARES PÚBLICOS

Artigo 73.º

Licenciamento

A licença de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 74.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- c) Local da realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.
- f) Tipo de leilão (sem fins lucrativos ou com fins lucrativos)



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no
Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-
Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as
Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

2. Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 75.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 76.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 77.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações ao presente regulamento, as previstas no artigo 47.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 310/02 de 18 de Dezembro.

Artigo 78.º

Processo contra-ordenacional

A instauração e aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 79.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas e licenças em vigor no município.

Artigo 80.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

Regulamento aprovado:

- Câmara Municipal – 28 Outubro 2003
- Assembleia Municipal – 21 Novembro 2003

Publicado no Diário da República

Apêndice n.º. 10-II Série de 29 de Janeiro de 2004

Entrada em Vigor

20 Fevereiro 2004



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

ANEXO I



Actividade de Guarda- Nocturno

Licença n.º

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____,

Freguesia de _____,

Data de emissão ____ / ____ / ____,

Data de validade ____ / ____ / ____,

O Presidente da Câmara

Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

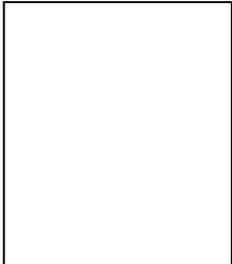
Outros Registos/Averbamentos



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

Anexo II

(frente)

	 CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR
	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO NOME: ÁREA DE ACTUAÇÃO: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL _____

(verso)

 CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO Cartão n.º _____ Válido de ___ / ___ / ___ a ___ / ___ / ___ Assinatura _____

Observações:

Dimensões do cartão: 10,5 cm x 7,5 cm

Fundo: cor branca



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

Anexo III



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ALJEZUR**

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME: _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ALJEZUR**

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º _____ Válido de ___ / ___ / ___ a ___ / ___ / ___

Assinatura

Observações:
Dimensões do Cartão: 10,5 cm x7,5 cm
Fundo: cor branca



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

Anexo IV

(frente)

	 CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR
	<p>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS</p> <p>NOME: ÁREA DE ACTUAÇÃO:</p> <p>O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL</p> <hr/>

(verso)

 CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR
<p>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADORES DE AUTOMÓVEIS</p> <p>Cartão n.º _____ Válido de ___ / ___ / ___ a ___ / ___ / ___</p> <p>Assinatura</p> <hr/>

Observações:
Dimensões do cartão: 10,5 cm x 7,5 cm
Fundo: cor branca



REGULAMENTO – TIPO
Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei N.º- 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei 310/2002 de 18 de Dezembro. Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

Anexo V

Modelo de alvará de licença especial de ruído



ALVARÁ DE LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO Nº. _____ / _____

Nos termos do disposto no artigo 32º do Dec-Lei nº. 310/2002 de 18 de Dezembro, de harmonia com o despacho de ____/____/____, é emitido o presente alvará de licença em nome de _____ N.I.F./Nº de pessoa colectiva _____ com residência/sede na rua _____, nº _____ na localidade de _____, freguesia de _____, para a realização da seguinte actividade _____.

A presente licença especial de ruído fundamenta-se nas circunstâncias excepcionais referidas no despacho de ____/____/____; de acordo com esse despacho, a actividade deverá ter os seguintes limites horários:

Eventuais condicionamentos adicionais para garantia da tranquilidade das populações:

Paga as taxas devidas por

Guia nº. ____/____

Aos ____ de _____ de

Registado em ____/____/____

O Funcionário

O Presidente da Câmara
